



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IN.039.2025-DIVERSAS

São Gonçalo do Amarante – CE, 29 de abril de 2025.

1. ABERTURA

O Ilmo. Sr(a). Ordenador (a) de Despesas da Secretaria Regional do Pecém; Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável; Secretaria de Esporte e Juventude; Secretaria de Cultura; Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, representado pelo (a) Sr(a). Marcos Macleiton Freitas da Silva; Anderson Soares Marinho; Muller Rodrigues dos Santos; Cleilson Mendes Andrade; Herbenson Marques Gomes, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, ABRANGENDO O ACOMPANHAMENTO QUALIFICADO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL – E, ADICIONALMENTE, EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTIVOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO SUPORTE JURÍDICO AOS INTERESSES DO RESPECTIVO ENTE PÚBLICO**, considerando os termos do Art.74, inciso III, alínea “c” e “e” e § 3º da Lei Nº. 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de serviços jurídicos especializados é imprescindível para atender às demandas específicas e complexas que surgem na gestão pública municipal, especialmente em um cenário de constante evolução normativa e fiscalização rigorosa por órgãos de controle. A Administração Pública enfrenta diariamente questões que vão além do ordinário, como a defesa em ações judiciais de grande impacto, a elaboração de pareceres técnicos, o acompanhamento de procedimentos administrativos e a resolução de litígios em áreas estratégicas.

A dinâmica das demandas municipais exige um nível de especialização técnica que permita não apenas a solução de questões pontuais, mas também a antecipação de riscos, a mitigação de passivos e a otimização de recursos. A gestão eficiente do patrimônio público depende de uma atuação jurídica estratégica, voltada para assegurar a conformidade das ações administrativas com a legislação vigente, além de garantir segurança jurídica em processos que podem envolver vultuosos valores financeiros ou impactos diretos sobre a comunidade.

Outro ponto relevante é a natureza técnica e singular das questões enfrentadas pela administração municipal, que frequentemente demandam uma abordagem jurídica aprofundada e personalizada. Questões que envolvem contratos, litígios de natureza trabalhista, fiscal ou constitucional, além de interações diretas com órgãos como Tribunais de Contas e Ministério Público, exigem suporte jurídico de excelência. Esses serviços especializados permitem não apenas a correta condução das demandas, mas também a preservação do interesse público, ao evitar condenações, multas ou sanções que possam comprometer o orçamento público.



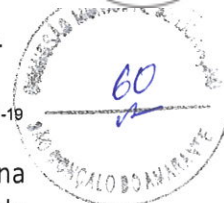


**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



Ademais, a contratação de serviços jurídicos externos encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 74, inciso III, reconhece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da advocacia. Essa previsão legal é reforçada pela Lei nº 14.039/2020, que atribui aos serviços jurídicos a presunção de singularidade e notória especialização, o que evidencia a indispensabilidade da contratação quando se trata de demandas técnicas estratégicas.

Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados configura-se como uma medida indispensável para a boa gestão pública, contribuindo para a eficiência administrativa, a conformidade legal e a proteção dos interesses municipais. Trata-se de um investimento estratégico que visa assegurar a qualidade técnica das ações governamentais, além de promover a transparência e a segurança jurídica necessárias para atender ao interesse público de maneira plena e eficaz.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei Nº. 14.133/21.

artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a NLL Lei Nº. 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no “mercado padrão” dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

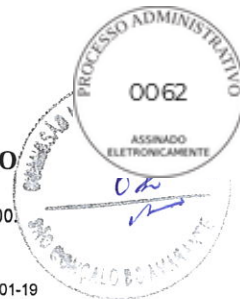




**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no “mercado padrão”, torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na “*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*”. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços de assessoria, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso III, c, da NLL Lei Nº. 14.133/21.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a pessoa jurídica **PRISCILA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ Nº 10.698.461/0001-33, por se tratar de serviços

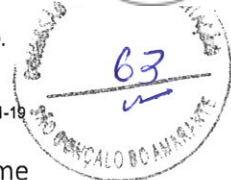


**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme comprovação acostada aos autos do processo de inexigibilidade.

Por comprovar que possui (atestado de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicações de tê-lo executado com altos padrões de qualidade e eficiência.

Por demonstrar que atende os requisitos para enquadramento com empresa de notória especialização do ramo pertinente do objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços contábeis e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS)**, referente a apresentação.

Em favor de **PRISCILA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº.10.698.461/0001-33 com sede na Rua Marcos Macedo, 1333, sala 2208, CEP: 60150-190, Aldeota, Fortaleza/CE.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025:

SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1501.04.122.0014.2.123 - Manutenção Dos Serviços Administrativo da SRP; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria; **SUB ELEMENTO:** 3.3.90.35.01 – Assessoria, Consultoria Técnica/Jurídica; **FONTE DE RECURSO:** 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 122 0006 2.058 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica; **SUB ELEMENTO:** 3.3.90.39.05- Serviços técnicos profissionais; **FONTE DE RECURSO:** 1500000000 - Recursos Não Vinculados de impostos.

SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1201.27.812.0057.2.100 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Esporte e Juventude; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.35.00- Serviços de Consultoria; **SUB ELEMENTO:** 3.3.90.35.01- Assessoria, consultoria técnica/jurídica; **FONTE DE RECURSO:** 1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos.

SECRETARIA DE CULTURA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1301.13.392.0006.2.104 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Cultura; **ELEMENTO DE DESPESA:**





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

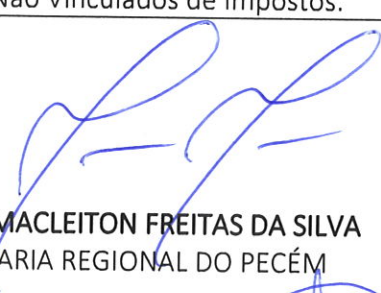
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará

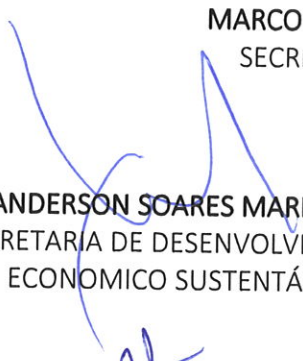
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria; SUB ELEMENTO: 3.3.90.35.01 – Assessoria, consultoria técnica/ jurídica; FONTE DE RECURSO: 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1401.04.122.0006.2.112 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terc. Pessoa Juridica; SUB ELEMENTO: 33903905 – Serviços Técnicos Profissionais; FONTE DE RECURSO: 1500000000 Recursos Não Vinculados de Impostos.


MARCOS MACLEITON FREITAS DA SILVA
SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM


ANDERSON SOARES MARINHO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO SUSTENTÁVEL


MULLER RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE


CLEILSON MENDES ANDRADE
SECRETARIA DE CULTURA


HERBENSON MARQUES GOMES
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E
URBANISMO